

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/09/2020 | Edição: 175 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Presidência da República/Secretaria de Governo

PORTARIA Nº 540, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Disciplina a implantação e a gestão do Padrão Digital de Governo dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26-C, caput, inciso IV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, art. 6º, caput, incisos X e XI, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, e no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A implantação e a gestão do Padrão Digital de Governo, dos sítios e portais dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, será disciplinada por esta Portaria, nos termos do art. 6º, caput, incisos X e XI, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.

§ 1º O disposto nesta Portaria contempla as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que instituiu o portal único "gov.br" e versa sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal.

§ 2º O Padrão Digital de Governo é constituído pelo leiaute estabelecido para o portal único "gov.br" e as atualizações que vierem a ser realizadas.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que mantenham ou venham a manter sítios ou portais nos domínios do Poder Executivo federal, aplicativos móveis e demais propriedades digitais.

Parágrafo único. Fica facultada às empresas públicas e sociedades de economia mista a utilização dos elementos do Padrão Digital de Governo.

Seção II

Dos conceitos aplicados aos termos técnicos utilizados

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Comunicação digital: a ação de comunicação que consiste na convergência de conteúdos, mídias, tecnologias, dispositivos e canais digitais para interação, acesso e troca de informações, em ambiente virtual, dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal com a sociedade ou com públicos específicos;

II - Propriedades digitais: os sítios, os portais, os perfis nas redes sociais, os aplicativos móveis e os serviços acessados por dispositivos eletrônicos;

III - Ambiente funcional: intranet, sítio específico, seção em sítio institucional ou em aplicativos móveis e outras propriedades digitais que oferecem prestação de serviços, como consulta de dados e realização de transações, com a possibilidade de área acessível por meio de usuário e senha.

IV - Padrão Digital de Governo: sítio com conjunto de diretrizes, orientações, padrões, fundamentos visuais, componentes, modelos, boas práticas de desenvolvimento e manuais que devem ser atendidos por designers e desenvolvedores, para garantir uma experiência única do usuário, na interação com sítios, portais, aplicativos móveis e demais propriedades digitais do Governo federal, disponível no endereço eletrônico "gov.br/ds";

V - Domínio: o nome atribuído a determinado endereço no Sistema de Nomes de Domínios - DNS, registrado diretamente sob um dos Domínios de Primeiro Nível - DPN definidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGL.br;

VI - Web: o sistema de documentos de hipertexto interligados e acessíveis via internet;

VII - Página: conteúdo visual e navegável acessado por intermédio de Localizador de Recursos Unificado - URL disponibilizado na internet;

VIII - Sítio: conjunto de páginas que disponibiliza informações ou serviços sob a responsabilidade de um gestor de sítio eletrônico, classificado como portal, sítio institucional e ambiente funcional, nos seguintes termos:

a) Portal - sítio que agrega informações e serviços de outros sítios, viabilizando acesso centralizado;

b) Sítio institucional - sítio que contém informações institucionais e de serviços de determinado órgão ou entidade de acordo com sua competência; e

c) Página de destaques - página criada com a finalidade de divulgação de mensagens institucionais, de utilidade pública e para ampliar a divulgação de tema ou evento de caráter temporário;

IX - Serviço eletrônico: os serviços prestados à sociedade ou à própria Administração por meios digitais, integralmente ou de forma parcial;

X - Unidade responsável: a unidade do órgão ou da entidade do Poder Executivo federal à qual pertence um domínio, sítio, serviço eletrônico, perfil em rede social ou aplicativo móvel;

XI - Responsável por domínio: órgão ou entidade responsável pela área à qual determinado domínio está vinculado;

XII - Redes sociais: as estruturas sociais digitais compostas por pessoas físicas ou jurídicas conectadas por um ou vários tipos de relações;

XIII - Perfil institucional em redes sociais: a conta institucional do órgão ou da entidade, do projeto ou do programa em redes sociais digitais;

XIV - Aplicativo móvel: software desenvolvido para dispositivos eletrônicos móveis que oferece informações institucionais, notícias ou serviços públicos prestados pelo Governo federal; e

XV - Barra padrão: elemento gráfico que agrupa botões, ícones ou outros elementos com funções definidas, que permite o acesso mais rápido às informações buscadas pelo público interessado, geralmente localizado na parte superior da página, comum a todas as páginas que compõem um sítio, nas seguintes vertentes:

a) Como meio de comunicação com o cidadão: deve organizar as informações de governo de uma forma simples e compreensível; e

b) Como ferramenta de gestão: deve ser capaz de ajudar os gestores a gerenciar suas informações.

§ 1º O ambiente funcional, sistemas, intranet, aplicativos móveis e outras propriedades institucionais digitais previstas no inciso III do caput poderão ser apresentados na totalidade de um sítio ou como parte de um sítio institucional.

§ 2º Caberá ao Ministro Chefe do Ministério das Comunicações aprovar a edição de manuais referentes a operacionalização do portal.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DIGITAL DE GOVERNO

Seção I

Dos objetivos e instrumentos do Padrão Digital de Governo

Art. 4º São objetivos do Padrão Digital de Governo:

I - qualificar a comunicação mediante a padronização da experiência de uso, de modo a centralizar em uma única plataforma o acesso a informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Governo federal;

II - padronizar propriedades e soluções digitais com o fim de alinhar a estratégia de comunicação e informação dos órgãos e das entidades e entregar aos usuários de serviços públicos experiência simplificada, padronizada e única ao acessar informações ou serviços dos canais digitais do Governo federal;

III - garantir o acesso a todos os interessados, independentemente da forma ou dispositivo de conexão, e otimizar os recursos de infraestrutura e a manutenção dos canais digitais com foco na eficiência e economicidade dos gastos públicos.

Art. 5º São instrumentos necessários para implementar o Padrão Digital de Governo, entre outros:

I - Fundamentos Visuais;

II - Componentes;

III - Modelos;

IV - Boas práticas de desenvolvimento; e

V - Manuais.

§ 1º Para se adequarem ao Padrão Digital de Governo, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão observar o disposto nesta Portaria e nos instrumentos previstos neste artigo, que serão disponibilizados no endereço eletrônico gov.br.

Seção II

Dos princípios que norteiam o Padrão Digital de Governo

Subseção I

Da economicidade

Art. 6º O Padrão Digital de Governo prezará o princípio da economicidade, com a disponibilização de modelos, códigos e componentes para cópia.

Subseção II

Da confiabilidade

Art. 7º O órgão responsável pelo domínio responde pela confiabilidade e tempestividade das informações disponibilizadas.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade responsável pelo domínio zelar pelos sítios eletrônicos "gov.br" que lhe forem autorizados, realizar a gestão dos conteúdos, serviços e sistemas publicados sob seu domínio, de forma a manter a conformidade com os padrões estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º O órgão gestor da propriedade digital deverá divulgar sua política de privacidade e garantir a integridade, o sigilo da fonte, se necessário, e a autenticidade das informações fornecidas aos usuários.

Art. 9º O serviço de Certificação Digital dos sítios dos órgãos ou das entidades será oferecido por Autoridades Certificadoras integrantes da ICP-Brasil, observado o disposto no Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, quando necessária a utilização.

Subseção III

Do acesso universal

Art. 10. As propriedades digitais serão construídas e mantidas prezando o acesso universal, rápido e fácil pelos interessados, observadas as seguintes diretrizes:

I - utilização de linguagem clara, consistente, sem ambiguidade, objetiva e adaptada aos públicos de interesse, de acordo com as informações apresentadas;

II - classificação do conteúdo de acordo com o Vocabulário Controlado do Governo Eletrônico - VCGE;

III - adoção dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Economia:

a) Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING;

b) World Wide Web Consortium - W3C; e

c) Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico - eMAG; e

IV - facilidade de acesso aos conteúdos, independentemente dos custos dos serviços, da velocidade da conexão, das licenças de software, plataforma e dispositivos, sem restrições a aplicações e protocolos específicos.

Subseção IV

Da interação com os cidadãos

Art. 11. As propriedades digitais oferecerão meios de interação com os cidadãos, observadas as seguintes diretrizes:

I - consistência e garantia de respostas aos interessados pela mesma propriedade digital de registro inicial de uma demanda;

II - classificação, como informação oficial, da mensagem enviada em resposta ao interessado por quaisquer meios;

III - divulgação do nome da unidade responsável pelo atendimento;

IV - observância das restrições previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Subseção V

Da transparência ativa

Art. 12. Deverá ser disponibilizada toda e qualquer informação institucional que não esteja sujeita a restrições legais justificáveis, observados os seguintes critérios:

I - ser publicada de maneira tempestiva, de modo a preservar seu valor e utilidade;

II - ter sua data de publicação visualizada de forma clara;

III - estar disponível independentemente de cadastro ou identificação do usuário ou dispositivo;

IV - estar disponível de forma gratuita, livre e isenta de patentes, licenças ou royalties, exceto se houver restrições absolutamente indispensáveis para a obtenção dos próprios dados na forma da lei;

V - ser apontada a informação original ou fonte, em caso de agregação, compilação, seleção ou qualquer modificação.

§ 1º As informações decorrentes de fonte de dados estruturados, como planilhas, banco de dados, relatórios e outros, devem ser publicadas nesses formatos, de modo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos, conforme disposição do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O acesso à informação institucional relacionada à publicação de dados e a ações de governo aberto observará o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º As informações de dados abertos serão organizadas em página publicada no sítio institucional no endereço eletrônico "gov.br".

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal terão até 31 de dezembro de 2020 para se adaptarem às normas desta Portaria, em consonância ao disposto no Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019.

Art. 14. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 8, de 19 de dezembro de 2014; e

II - a Instrução Normativa nº 8, de 27 de novembro de 2018.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.